

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/018827

RECORRENTE: BRUNO SANTOS DE SANTANA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: C000132299

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB: “Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito Fé pública do agente não contrariada por parte do atuado.. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º C000132299 ao rigor do art. 209, do CTB, em 15/12/2022, na Rod. BA526 Km 15,4 (...) – Salvador/BA.

De início, o Recorrente alega que supostamente problemas com o pagamento de pedágio, suscitando problema do equipamento com verificação do INMETRO, e por fim, requer o cancelamento da penalidade com o arquivamento do AIT.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH do Recorrente e do suposto condutor e comprovante de residência.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, afastando a alegação de irregularidade suscitada em razão de pagamento em praça de pedágio sem acostar qualquer prova de suas alegações, pelo que tomo as razões como meras alegações, por não haver qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador por prevalecer a fé pública, pelo que todas as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado, sendo o equipamento de monitoração da passagem do tipo não metroológico, não cabendo portanto aprovação e regularidade de aferição pelo INMETRO, já que não envolve medições, mas simplesmente constata ou identificam a ocorrência de algum evento, sendo a foto a constatação da infração. Vale frisar que consultando o sistema interno (SMT), o Recorrente em 07 (oito) outros recursos traz a mesma alegação para afastar a imputação administrativa, (problemas com o pagamento), o que fragiliza ainda mais sua intenção de afastamento da atuação.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 209 do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração n.º C000132299 mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º C000132299 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 27 de fevereiro de 2024..

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalce Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI